



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral

Ofício -Auxiliares - nº 4 /2010 - PRE- Auxiliar/PR-RO

Porto Velho, 14 de setembro de 2010.

Ao
Professor Doutor
JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA AMARAL
Magnífico Reitor da Universidade Federal de Rondônia

NESTA

Assunto: NOTIFICAÇÃO
Proibição de propaganda de qualquer espécie em órgãos públicos.

Senhor Reitor,

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador da República subscritor, comparece perante Vossa Magnificência, na qualidade de Procurador Eleitoral Auxiliar, com arrimo nas atribuições a que alude o artigo 77, parágrafo único da Lei Complementar 75/93, para **NOTIFICÁ-LO**, com base no artigo 37, § 1º, da Lei Federal nº 9504/97, na redação da Lei Federal nº 11.300/2006, dos termos seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral

A propaganda eleitoral tem seus limites traçados na Lei das Eleições (Lei Federal 9.504/97).

Para balizar os termos da presente notificação transcrevemos, no que tem pertinência, o comando emergente da invocada norma eleitoral:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

- os sublinhados são nossos.

É de clareza indiscutível, na norma posta, o fato de que no âmbito dos bens pertencentes ao Poder Público é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza.

Dí-lo expressamente o *caput* do dispositivo transcrito.

Mais ainda, na dicção do parágrafo primeiro do artigo 37, transcrito, a veiculação de propaganda em desacordo com o preceituado no “caput”, sujeita o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral

responsável à pena de multa, após prévia notificação, nos limites ali previstos! Em havendo dano, a norma alude, ainda, à restauração do bem eventualmente atingido pela propaganda irregular.

Dentre as formas de propaganda eleitoral ora em voga, despontam as adesivações de veículos em geral, a utilização de camisetas, “botons” ou faixas, apresentando candidatos, partidos ou coligações envolvidos na disputa.

No caso da propaganda por meio da adesivação de veículos, a regulamentação, para o presente pleito, se deu entre nós por meio da Portaria 270 do E. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Assim, por ser patente tratar-se de propaganda eleitoral, aquelas modalidades aventadas, é de se concluir sujeitarem-se aos limites legais enunciados.

Conquanto esteja na margem de discricionariedade do cidadão - servidor público ou não - utilizar seu veículo ou adotar o uso de qualquer dos instrumentos de propagação de uma candidatura ou de uma facção política qualquer, essa opção o leva a submeter-se, inexoravelmente, aos limites de possibilidades legalmente previstos.

Dentre esses limites figura o de não poder adentrar recintos públicos com tais adereços ou mesmo o de não poder adentrar esses veículos em estacionamentos de órgãos públicos.

O fundamento da limitação é cristalino : não se deve misturar os embates e paixões próprios ao pleito eleitoral com o regular e isento funcionamento da estrutura administrativa estatal, em qualquer de seus quadrantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral

A conclusão acima não se desfaz, mesmo se considerarmos cuidar-se de entidade acadêmica. De fato, o fluir das idéias, próprio do meio, não pode ser levantado como forma de se afastar a limitação legal que tem, como visto, o intuito de preservar a higidez do certame de seleção política.

Por todos os ângulos, então, é louvável e necessária a norma restritiva.

Em face do exposto, fica essa Instituição Federal de Ensino Superior **NOTIFICADA** para que:

(i) no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** do recebimento da presente **NOTIFICAÇÃO, NÃO PERMITA** o ingresso em estacionamentos mantidos **em qualquer de suas dependências**, de veículos com adesivos de propaganda política, ou de qualquer pessoa portando objetos dessa propaganda, como camisetas, broches ou “botons”, bandeiras, faixas ou material impresso, relacionados a candidato ou partido político engajado no presente pleito, em qualquer de seus níveis.

(ii) Dê à presente **NOTIFICAÇÃO** a mais ampla publicidade, atingindo todos os servidores, visitantes, prestadores de serviços, administradores, encarregados do controle de ingressos de veículos, tais como porteiros ou seguranças de estacionamento e, bem assim, ao corpo docente e aos alunos.

(iii) Comprove, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o aviamento das medidas tendentes ao cumprimento da presente **NOTIFICAÇÃO**.

Alerta-se que, nos termos da legislação referida, pode-se enquadrar na

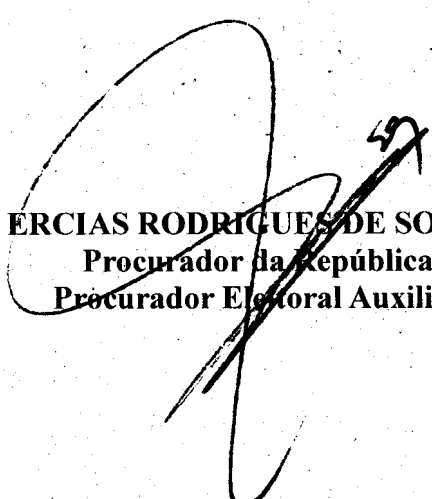


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral

qualidade de responsáveis pela propaganda, tanto o proprietário ou possuidor do veículo adesivado, ou o portador da propaganda irregular, como o órgão público que o abriga em seus domínios.

Na oportunidade, externamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República
Procurador Eleitoral Auxiliar